



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N.º 064/2017 - AJM



**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 188/2017 (Dispensa n.º 035/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa de licitação.

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de estrutura para realização das festividades de São Pedro no dia 28 de junho de 2017 em relação ao XVI Arraiá da Tia Nenenzinha.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de atrações musicais para apresentações no XVI Arraia da Tia Nenenzinha | Fomento da tradição regional | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | valor dentro dos limites legais.

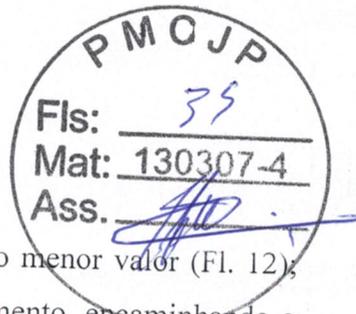
## § RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 188/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 035/2017, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas à contratação de estrutura de som, tendas, gerador e iluminação, buscando, dessa maneira, dar continuidade a realização das festividades de São Pedro no dia 28 de junho de 2017 em relação ao XVI Arraiá da Tia Nenenzinha, no âmbito da tradição cultural do Município de Coronel João Pessoa/RN.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 64/2017, emitido no dia 10/04/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fls. 02 a 04); Despacho do Ordenador de Despesas aprovando a solicitação e encaminhando para o setor responsável para a realização de coleta de preços e elaboração de orçamento estimativo (Fl. 05). Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica (Fls. 06 a 11); Mapa comparativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 12); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do Prefeito, datado de 02/05/2017 (Fl. 13); Despacho datado de 04/05/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 14); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 15); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datado de 08/05/2017 (Fl. 16); Comprovante de protocolo (fls. 17); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito no dia 08/05/2017 (Fl. 18); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como requerimento de documentações, declaração da CPL e cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Francisco Marque de Souza Promoções - ME) (Fls. 19 a 32).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 33 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório **ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É o relatório.

Passo a opinar.



## § FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de estrutura de som, tendas, gerador e iluminação, no intuito de dar continuidade a realização das festividades de São Pedro no dia 28 de junho de 2017 em relação ao XVI Arraiá da Tia Nenenzinha, no âmbito da tradição cultural do Município de Coronel João Pessoa/RN, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 a 11 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que prestará os serviços de estrutura especializada para eventos artísticos, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

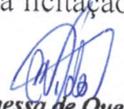


Salienta-se ainda que o referido montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será pago de acordo com a seguinte sistemática: o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a montagem de iluminação para palco com 12 moovies, luzes, pares e beans com treliças; o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a montagem de som fly com duas mesas digitais, frente e palco, 24 pares de caixa de som, 38 microfones com fio shure, 02 sem fio, amplificadores e house mix; o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para montagem de tendas medindo 04x04 metros para o apoio ao evento; o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o gerador de energia, Yamarra, silenciado, carenado, com fiamento de terra e abastecido.

Logo, os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 05). Devendo haver, contudo, a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (Fls. 06 a 07).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira – contratação de estrutura para evento artístico); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Nesse sentido, reitera-se a necessidade de incluir na minuta do contrato a vinculação ao conteúdo integral da proposta apresentada pela empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, bem como a forma de prestação do serviço contratado.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>).

A eficácia contratual ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a empresa a ser contratada para fornecer os serviços profissionais de estrutura para evento artístico (Francisco Marques de Souza Promoções - ME), foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

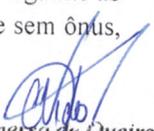
1. Atos constitutivos da empresa (Requerimento de empresário) (Fl. 26);
2. Certidão simplificada da junta comercial (Fl. 27);
3. Termo de deferimento da opção pelo simples nacional (Fl. 28);

<sup>3</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

<sup>4</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 1FC4.2578.1BA4.86AE), válida até: 02/07/2017 (Fl. 30);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4950745, válida até: 26/05/2017 (Fl. 32);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos tributários n.º 1056/2017; válida até: 02/07/2017 (Fl. 23);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 23/09/2017 (Certidão n.º: 126573563/2017) (Fl. 29);
8. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF n.º 2017050603055677436123, válida até: 04/06/2017 (Fl. 24);
9. Cópia dos documentos pessoais do titular da empresa (CNH) (Fl. 35).
10. Certidão estadual de falência e/ou recuperação judicial n.º 001593108, válida até 26/05/2017 (Fl. 31).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os instrumentos documentais necessários a habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto o comprovante de inscrição e de situação cadastral.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 15 e 18).

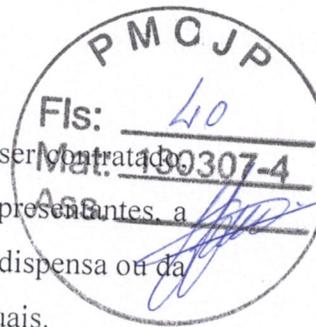
### § CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 035/2017 até o presente momento, porém, em virtude da ausência de algumas documentações essenciais à celebração do contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite a empresa Francisco Marque de Souza Promoções - ME a apresentação do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa.

Além disso, recomenda-se a alteração da minuta contratual, de modo a incluir na minuta do contrato a vinculação ao conteúdo integral da proposta apresentada pela empresa Francisco



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Marques de Souza Promoções - ME, bem como a forma de prestação do serviço a ser contratado, reiterando-se que o contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, recomenda-se atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 26 de maio de 2017.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4